



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2015.
(Do Sr. MARCO TEBALDI)

Susta a aplicação de dispositivos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação do art. 10, inciso I, do art. 15, do art. 29, do art. 38, inciso II, e do art. 52 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no Art. 49, inciso V, da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Federal, este projeto de decreto legislativo tem por finalidade sustar alguns dispositivos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”*.

Hoje, há um grande número de vans e micro-ônibus que são utilizados para o transporte de passageiros entre cidades brasileiras. Tais veículos foram, e continuam sendo, fabricados e vendidos em larga escala no mundo, sendo projetados por técnicos especialistas na área de transporte, visando o conforto e a segurança do condutor e dos passageiros.

Os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas de regulamentação em seus municípios e estados. Citamos, a título de exemplo, a Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, que define como veículos de turismo os ônibus, micro-ônibus, utilitários e automóveis que atendam a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Todos aguardavam, afinal, que ao decidir autorizar o uso de vans e micro-ônibus no serviço interestadual e internacional de fretamento, a ANTT considerasse esse contexto.

Ocorre que a ANTT, mesmo depois de realizar audiências públicas país afora a respeito dos futuros termos da Resolução nº 4.777/15, nas quais ficaram evidentes alguns problemas no texto em discussão, resolveu ignorar todas as críticas e sugestões havidas, regulamentando da maneira que lhe convinha, ou que convinha a alguns, o serviço de fretamento prestado por vans e micro-ônibus, os chamados veículos M2.

Com posturas rígidas e autoritárias, os representantes da ANTT deixaram claro que a oportunidade – audiências públicas - fora criada para a apresentação da resolução e não para a discussão ou melhorias de seu texto, o que não agradou em nada os representantes do seguimento.

O fato é que, vigendo a atual redação da Resolução 4.777/15, restará inviabilizada a atuação de milhares de empreendedores no serviço de transporte interestadual e internacional mediante fretamento. Para jogar luz nas incoerências da ANTT, destacamos os seguintes requisitos presentes na norma, todos eles criticáveis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

- ✓ Restrição do Limite de Quilometragem: 540 km para viagens de ida e de volta;
- ✓ Tempo de permanência na cidade de destino: 12hs;
- ✓ Definição do ramo de atividade da empresa no contrato social, o que excluirá as cooperativas;
- ✓ Exclusão da empresa do Super Simples;
- ✓ Obrigatoriedade de emprego de sistema de monitoramento e rastreamento, com custos altos;
- ✓ Detenção de apólice de seguro no valor de mais de três milhões de reais por veículo (seguro de responsabilidade civil);
- ✓ Valor do cadastramento junto à ANTT: R\$ 1.800,00 ao ano e por veículo;
- ✓ Capital Social Integralizado no valor de R\$ 120.000,00;
- ✓ Solicitação de licença de viagem com antecedência mínima de dois dias, inviabilizando viagens emergenciais;
- ✓ Perda do bem (veículo) após segunda multa da ANTT em menos de 12 meses;
- ✓ Renovação da autorização junto à ANTT a cada três anos;
- ✓ Utilização de veículo com até 15 anos de fabricação;

Na derradeira audiência pública, realizada em Brasília, os empreendedores que atuam no ramo expuseram com muita clareza o prejuízo que tamanhas exigências lhes acarretariam. A limitação da quilometragem, por si mesma, disseram, já torna muito menos atrativa a ampliação do serviço para a esfera interestadual. Regras obscuras ou de difícil cumprimento, é evidente, farão o restante do trabalho de desestimular aqueles que operam com vans e micro-ônibus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Por fim, vale destacar que o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que têm obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e micro-ônibus.

Assim, pela importância da matéria, que, se não alterada, irá afetar a oferta e a prestação do serviço de transporte interestadual mediante fretamento, com prejuízo para os consumidores, conto com o apoio dos nobres Pares para suspender a aplicação do inciso I do art. 10º, do art. 15º, do Art. 29º, do inciso II do art.º 38 e do art. 52º da Resolução nº 4.777 de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”*, a fim de reabrirmos a discussão do tema.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **MARCO TEBALDI**